



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 210/2024

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 11 de setembro de 2024

Ementa: CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DOS CARROS MODIFICADADOS. INCLUSÃO DE DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA RESERVADA PARA A MATÉRIA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Institui o Dia Municipal dos Carros Modificados"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo reproduzido pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, cumpre observar que foi atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica¹, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal² e a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Jurisprudência – TJSP (15/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI N° 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi;
Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

2.2. Aspecto material

Os "carros modificados" são veículos que passam por alterações em suas especificações técnicas originais de fábrica, como o desempenho do motor, suspensão e freios, além de modificações estéticas, tanto no interior quanto no exterior, com o objetivo de melhorar sua performance ou personalizar seu visual. Esse conceito não deve ser confundido com o de carros antigos, que são preservados ou restaurados para manter seu valor histórico e estético, nem com os carros de arrancada, uma categoria específica de veículos modificados projetados para competições de aceleração em linha reta.

Por isso, o dia que se propõe criar através do projeto de lei não se sobrepõe ao mês do automobilismo, já regulamentado pela Lei Municipal nº 12.655, de 11 de outubro de 2022, que celebra tanto o encerramento dos eventos de exposição de carros antigos quanto as competições de arrancada, como o "Race Wars".

Por fim, o PL busca incentivar as manifestações culturais, visto que os entusiastas compartilham conhecimentos técnicos e práticos nos eventos que realizam, assim como são oportunidade de lazer para a sociedade sorocabana, conforme exposto na justificativa. Assim verifica-se que no aspecto material a proposição encontra amparo nos arts. 4º, inciso IX e art. 158 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 4º Compete ao Município: [...]

IX - promover a **cultura e a recreação**;

[...]

Art. 158. O Município **incentivará o lazer**, como forma de promoção social.

Página 3 de 4



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360033003200380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno³.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003200380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 11/09/2024 14:48
Checksum: **1D8CF8D3BD5F4D1DD15569A5383440677BCF602AF4D713BB924C48FD43AE5E17**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 360033003200380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.